

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 19 / 05 / 19 99
	<i>soluções</i> Rubrica

154

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000748/95-10
Acórdão : 203-04.929
Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 102747
Recorrente: JOSÉ MAZIERO
Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP

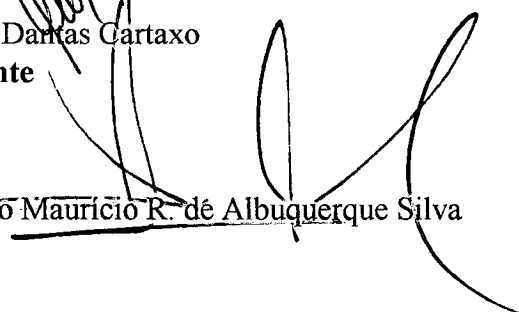
ITR – INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO –
No processo administrativo é inadmissível o exame de inconstitucionalidade de lei. Sem laudo técnico anexo ao Recurso Voluntário, não é possível a revisão do VTNm. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ MAZIERO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Roberto Velloso (Suplente).

opr/ gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000748/95-10
Acórdão : 203-04.929

Recurso : 102.747
Recorrente: JOSÉ MAZIERO

RELATÓRIO

Às fls. 08/10, decisão singular mantendo o lançamento, para a cobrança do ITR/94 referente à propriedade rural denominada Fazenda Santa Aurélia, localizada no Município de Gabriel Monteiro-SP, com 276,0ha, cuja Notificação de Lançamento (fls. 04) totaliza 1.172,84 UFIRs, inclusive Contribuições.

Afirma o julgador monocrático que a exigência está fundamentada na Lei nº 8.847/94; no Decreto-Lei nº 1.146; art. 5º, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§; e na IN SRF nº 16/95.

Mesmo assim, inconformado com o valor do crédito tributário, continua, o interessado apresentou Impugnação (fls. 01/03) requerendo a anulação do lançamento sob a alegação de que a Lei nº 8.847/94 fere princípios constitucionais constantes do art. 150, III, "a" e "b" da CF/88, quando permitiu que a base de cálculo do ITR fosse substancialmente alterada e no mesmo exercício em que foi editada, tudo isto com apenas um anexo correspondente à Notificação de Lançamento.

Afirma a autoridade que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Apesar dessa constatação, registra que a lei combatida pelo Contribuinte foi originada da conversão da MP nº 399, de 29.12.93, portanto, sem fundamento a argumentação da não observância do princípio da anterioridade posto que, o VTN que serviu de base para o cálculo do ITR/94, foi apurado em 31.12.93.

Assim, acolhe a impugnação por tempestiva, para indeferi-la quanto ao mérito.

Insatisfeito, submete Recurso Voluntário (fls. 13/17) onde reconhece a impossibilidade quanto ao enfrentamento de inconstitucionalidade na esfera administrativa, e acrescenta a essa realidade, o fato de ser revisto o VTNm atribuído pela SRF através da IN nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000748/95-10
Acórdão : 203-04.929

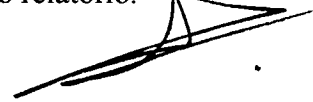
16/95 para a propriedade do Recorrente, no valor de 1.985,12 UFIRs, que corresponde a 4.764,29 UFIRs o alqueire, valor que não representa os preços na região do imóvel.

Discorre sobre equívocos levados a efeito no lançamento e chega a conclusão de que a aplicação da alíquota de 0,10 sobre o valor fixado pelo VTNm multiplicado pelos hectares da propriedade, será obtido o ITR a pagar equivalente a 60,94 UFIRs e, que esse valor será ainda mais reduzido quando, através de laudo técnico, provar sua superavaliação. E protesta pela juntada aos autos.

Finalizando, requer uma melhor apreciação da questão, o que certamente ocorrerá a partir do conhecimento das razões de recurso, redundando no seu provimento, e utiliza a forma de apelo para também requerer o acatamento do valor que será dado pelo perito no laudo a ser acolhido, se necessário ao julgamento, ou, assim não entendendo, sejam refeitos os cálculos, para, em qualquer dos casos, reformar o lançamento e diminuir o imposto.

Às fls. 20/23, Contra-Razões de Recurso que discorre sobre a conversão da MP nº 399 na Lei nº 8.847/94, o que evitou ferimentos ao princípio da anterioridade. Que a cobrança das contribuições sindicais está amparada pelo art. 10, parágrafo 2º, do ADCT da CF/88, portanto, indevido será falar sobre violação ao princípio da liberdade sindical e requer o indeferimento do Recurso.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000748/95-10
Acórdão : 203-04.929

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, hoje indiscutível o alcance das medidas provisórias convertidas em lei, principalmente no prazo do parágrafo único do art. 62 da CF/88, como ocorreu no caso da MP nº 399, que evitou mácula ao princípio da anterioridade.

Adentrando ao mérito, primeiramente cumpre-me, mesmo a contragosto, rebater os cálculos formulados no Recurso que culminaram com um ITR a pagar no valor de 60,94 UFIRs.

Examinando a Notificação de Lançamento, observo que o VTNm tributado foi encontrado pela multiplicação dos hectares pelo VTNm que resultou no valor de 547.893,12 UFIRs, aplicada, sobre esse mesmo valor, a alíquota de 0,10%, foi obtido o número igual a 547,89. Corretos, portanto, os cálculos.

A única forma de revisão do VTNm é a facultada pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94 que concede ao Contribuinte o direito de ver prevalecido o real valor do seu imóvel.

Entretanto, o momento processual para o exame do Laudo Técnico é considerado como sendo o do Recurso Voluntário, sendo impossível o seu encaminhamento posteriormente, como requerido.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA